

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos: instrumento de reparação integral ou de sanção? O Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala

Marina de Almeida Rosa¹, Daniela de Oliveira Pires²

1. Estudante do Curso de Graduação em Direito da Fac. De Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público- FMP/RS; *marinaalrosa@gmail.com

2. Doutora em Educação pela UFRGS, Professora da Fac. De Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público- FMP/RS

Palavras Chave: Corte Interamericana, Sentença, Reparação Integral

Introdução

Esta investigação buscou analisar em que medida a natureza da sentença proferida pela Corte Interamericana seria sancionatória aos Estados e não só reparatória do direito violado. Em um primeiro momento, analisou-se a natureza da sentença (sua finalidade, concepções, limites e evolução), bem como a responsabilidade internacional do Estado por violação a direitos humanos, o Sistema Interamericano, o *Caso Myrna Mack Chang* e a jurisprudência da Corte em matéria de reparações.

Resultados e Discussão

Os episódios da II Guerra Mundial alteraram o paradigma de soberania e não intervenção, adotado pelos Tratados de Paz de Westphália. O indivíduo passou a ocupar a posição central na ordem jurídica internacional e instituíram-se mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Sistema Interamericano, cujo principal instrumento normativo é a Convenção Americana de Direitos Humanos, que criou a Comissão e a Corte Interamericana, à qual incumbe julgar casos de violação de direitos humanos pelos Estados-partes da Convenção, que aceitaram sua competência contenciosa.

A responsabilidade internacional do Estado consiste no modo pelo qual o Direito Internacional reage às violações de suas normas e exige a preservação da ordem jurídica vigente. São requisitos para a sua ocorrência: a existência de fato internacionalmente ilícito, o resultado lesivo e o nexo causal entre o fato e resultado lesivo. Pela possibilidade de responsabilização dos Estados infratores se reafirma a juridicidade das normas internacionais de direitos humanos e se confere maior relevância aos diplomas internacionais de direitos humanos.

No exercício de sua competência jurisdicional, a Corte criou verdadeira doutrina em matéria reparatória: comparando-se o primeiro julgado, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, com os mais recentes, *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*, nota-se considerável avanço no conteúdo das sentenças.

Para a doutrina majoritária, a finalidade do Sistema Interamericano não é sancionar conduta imputada ao Estado, mas reparar integralmente as consequências do dano às vítimas. A Corte, em distintas oportunidades, corroborou esse entendimento, pois a responsabilidade do Estado não seria penal, e sua sentença buscaria compensar o direito infringido.

Essa compreensão restou questionada no julgamento do *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Para o Juiz Cançado Trindade, a responsabilidade internacional do Estado poderia conter elementos de natureza penal, pois, eventualmente, a sentença e as reparações impostas pela Corte teriam natureza sancionatória e repressiva, e mesmo que a responsabilidade estatal seja objetiva, isso não descartaria a responsabilidade decorrente de dolo (“responsabilidade agravada” ou “crime de Estado”), pois

em casos como o *Myrna Mack Chang* é evidente a intenção do Estado em causar o dano e a sua negligência em evita-lo, logo, para ele a natureza da sentença da Corte seria sancionatória. O Juiz Sergio Garcia Ramirez, entretanto, reconheceu que no caso havia o agravamento objetivo dos fatos, mas isso não implicaria em reconhecer que a Corte opera no âmbito da justiça penal e que sua sentença poderia ser considerada mecanismo de sanção.

Conclusões

Ao contrapor as distintas concepções apresentadas no *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* conclui-se que embora a sentença proferida pela Corte Interamericana tenha, em alguns julgados, conteúdos repressivos ou sancionatórios, como é o caso das medidas de não repetição e de reconhecimento público da responsabilidade por violação a direitos humanos, isso não significa que a sua natureza é sancionatória, pois é inegável que a finalidade do Sistema é a restituição do status quo, a reparação integral do dano, ficando destinada à Assembleia da OEA possíveis sanções em face dos Estados quando esses não cumprirem as determinações da sentença, e não à Corte Interamericana.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international Law**. 7th Ed. New York: Oxford University Press, 2008; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003; CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004; CtlIDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. 2003. Serie C. Nº 101; OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto Oliveira (Org.). **Manual de direito processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011; MEDINA QUIROGA, Cecilia. **La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial**. San José: Mundo Gráfico, 2003; PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010; PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. Saraiva, 2010; ROUSSET SIRI, Andrés Javier. El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Internacional de Derechos Humanos**. Año I. Nº 1. Mendoza: Centro Latinoamericano de Derechos Humanos, 2011.